

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 010.225/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Carlos Roberto da Cunha (tesoureiro de abril a dezembro de 2003), Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho (ex-presidente do diretório regional) e José Alves Rocha (tesoureiro de janeiro a março de 2003)

Unidade: Diretório Regional do Partido da Frente Liberal na Bahia (PFL/BA)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIO DE 2003. SAQUES EM ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE DOIS RESPONSÁVEIS. LONGO PRAZO ENTRE OS FATOS E A CITAÇÃO DE OUTRO RESPONSÁVEL. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. CONTAS IRREGULARES DE DOIS EX-GESTORES. ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO A OUTRO GESTOR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de peça 80, com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes da unidade técnica e o representante do Ministério Público junto ao TCU:

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – TRE/BA, em desfavor dos Srs. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho, à época presidente estadual do Partido da Frente Liberal - PFL (atual Democratas), Antônio José Imbassahy da Silva, à época vice-presidente do referido Partido, e Carlos Roberto da Cunha e Hélio Correia de Melo, então tesoureiros daquela agremiação partidária, em razão de irregularidades na gestão de recursos do Fundo Partidário no exercício de 2003 (peça 2, p. 3).*

HISTÓRICO

2. *A presente tomada de contas especial originou-se da reprovação das contas do Diretório Regional do Partido da Frente Liberal – PFL, referentes ao exercício de 2003, em julgamento efetuado pelo TRE/BA em 31/7/2006, por meio da Resolução 588/2006 (peça 5, p. 22), em virtude de impugnação de parte das despesas, conforme demonstrativo de peça 5, p. 48-55 e p. 181-184, que, em valores históricos, perfaziam o montante de R\$ 8.725,75:*

VALOR-R\$	DATA
115,78	11/12/2002
2.421,86	17/01/2003
390,80	14/02/2003
200,91	13/03/2003
168,79	15/04/2003
496,28	15/05/2003
1.303,74	13/06/2003
1.027,20	15/07/2003

951,23	15/08/2003
781,41	15/09/2003
102,26	17/10/2003
539,51	17/11/2003
225,98	17/12/2003

3. O Partido Democratas foi notificado da decisão conforme Ofício nº 1.161/2007/SEAPRO/CORIP/SJU, em 4/1/2008 (peça 5, p. 79/80); o Sr. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho, conforme Ofício nº 210/2008/CORIP/SJU, em 2/5/2008 (peça 5, p. 82/83); e o Sr. Carlos Roberto da Cunha, conforme Ofício nº 736/2008, em 21/1/2009 (peça 5, p. 86/87). Em virtude do não recolhimento do débito, foi instaurada a presente tomada de contas especial (peça 5, p. 97). Assente nos autos relatório do tomador (peça 6, p. 146), relatório de auditoria (peça 6, p. 165), certificado de auditoria (peça 6, p. 167), ciência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (peça 6, p. 169).

4. Conforme se verificou do exame dos autos, do montante de recursos repassados pelo Fundo Partidário ao Partido da Frente Liberal (atual Democratas) no exercício de 2003, R\$ 8.725,75 teriam deixado de ser comprovados.

5. Segundo pormenorizado no demonstrativo assente na peça 5, p. 48-52, tratar-se-iam de gastos referentes a: academia de ginástica, consumo de bebida alcoólica, supermercado (batata, cebola, farinha de mandioca, azeite, cheiro verde, coxa, alface, ostra, peixe, espaguete); pagamentos com cartão de crédito (modalidade não aceita); despesas comprovadas mediante recibos e não notas fiscais; despesas anômalas (como recarga de cartucho, sem que equipamento estivesse listado; gás liquefeito); refeições sem indicação de quem efetuara a despesa; bilhete de passagem com pessoal não integrante da direção do Partido.

6. O valor do débito atualizado até 18/5/2015, conforme memória de cálculo assente na peça 8, perfazia o montante de R\$17.374,58, o que poderia levar à aplicação do disposto no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, que autoriza o arquivamento da tomada de contas especial, sem o cancelamento do débito, quando o débito apurado for inferior a R\$75.000,00.

7. Entretanto, essa tomada de contas especial apresentava característica que sugeriria encaminhamento diverso.

8. Isto porque, conquanto o TRE/BA tivesse quantificado o débito no valor histórico de R\$ 8.725,75, correspondente a valores cujos documentos foram considerados inaptos para comprovar as despesas ou àqueles que não guardavam pertinência com a atividade partidária, verificou-se, na instrução preliminar (peça 9), que o débito deveria corresponder à totalidade dos recursos repassados ao então PFL/BA em 2003, ou seja, R\$ 346.000,00, uma vez que os saques da conta bancária da agremiação partidária não estabeleciam qualquer identidade com as despesas informadas e os comprovantes apresentados.

9. Com efeito, os recursos transferidos ao Diretório Regional do PFL/BA pelo Fundo Partidário foram sacados em sua quase totalidade logo após o depósito na conta bancária da agremiação, impedindo o estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre os recursos liberados pelo Fundo Partidário ao PFL/BA e as despesas realizadas, condição essencial para formar convicção acerca da regularidade ou não da prestação de contas.

10. Observou-se, conforme tabela abaixo, construída a partir dos extratos bancários constantes da prestação de contas da agremiação partidária (peça 2, p. 95-129), que tão logo os recursos eram transferidos, o partido efetuava mensalmente vultosas retiradas – quase que no valor total dos repasses –, deixando saldo apenas para o pagamento da CPMF e de tarifas bancárias:

DATA CRÉDITO / DÉBITO		VALOR CRÉDITO / DÉBITO (R\$)	
17/1/2003	17/1/2003	27.000,00	27.000,00
15/4/2003	16/4/2003	29.000,00	28.850,00
15/5/2003	16/5/2003	29.000,00	28.800,00

13/6/2003	16/6/2003	30.000,00	29.950,00
15/7/2003	16/7/2003	29.000,00	28.850,00
15/8/2003	18/8/2003	29.000,00	28.900,00
15/9/2003	16/9/2003	30.000,00	30.000,00
17/10/2003	20/10/2003	29.000,00	28.800,00
17/11/2003	18/11/2003	29.000,00	28.800,00
15/12/2003	16/12/2003	30.000,00	29.900,00

11. *Confrontando os valores sacados com os documentos fiscais apresentados pelo partido político (peça 2, p. 130-201, peça 3, p. 1-201, e peça 4, p. 1-164), considerou-se não ser possível fixar o liame causal entre os recursos federais oriundos do Fundo Partidário e as despesas com fins eleitorais indicadas pelo então PFL/BA.*

12. *Outro ponto que foi ressaltado no processo foi o fato de que todos os dirigentes do PFL/BA foram indicados como responsáveis.*

13. *A Resolução TSE 21841/2004, em seu art. 36, § 1º, é clara ao estabelecer que ‘os elementos apontados na apuração dos fatos devem permitir a verificação do nexo causal entre a conduta, omissiva ou comissiva, do (s) agente (s) e o débito ou o dano apurado’.*

14. *Portanto, para a inculpação e a consequente responsabilização civil do dirigente, seria necessário que sua atuação fosse concreta na condução das contas da agremiação, devendo restar configurado o liame entre os atos concretos praticados pelo agente responsável (ou a omissão em seus deveres ordinários) e o dano ao erário, consubstanciado na aplicação irregular ou não comprovação de recursos públicos.*

15. *Pois bem. Apesar de constarem formalmente como suplentes no rol de responsáveis pelas contas do PFL/BA no ano de 2003 (peça 2, p. 9/10), constatou-se que tanto o Sr. Antônio José Imbassahy da Silva quanto o Sr. Hélio Correia de Melo não tiveram atuação efetiva no manuseio e utilização dos recursos do Fundo Partidário repassados ao PFL/BA, não havendo, na prestação de contas, nenhum ofício, memorial de cálculo ou formulário que tenha sido assinado pelos sobreditos agentes. A única referência a participações dos Srs. Antônio José Imbassahy da Silva e Hélio Correia de Melo em atividades partidárias é encontrada no ‘Parecer da Comissão Executiva’, em que se atesta a aprovação das contas do exercício de 2003, mesmo assim sem a assinatura dos dois dirigentes (peça 2, p. 89-90).*

16. *A correspondência do então tesoureiro Sr. Carlos Roberto da Cunha ao TRE-BA, (peça 5, p. 106) corrobora a tese de ausência de atuação efetiva dos suplentes na gestão dos recursos. Assevera ele que ‘[...] apesar de ocupar o cargo de Tesoureiro na Comissão Executiva Regional nunca teve o poder para determinar as despesas, em qualidade ou valor, **cabendo-nos apenas a assinatura dos cheques [...]**’ e que cabia ‘[...] ao Presidente da Comissão Executiva Regional, auxiliado por um contador, todas as ações pertinentes a despesas, receitas, gastos e controle interno e externo.’ (Destacamos)*

17. *Dessa forma, propôs-se a exclusão da responsabilidade dos Srs. Antônio José Imbassahy da Silva e Hélio Correia de Melo e a citação solidária – pelo valor total repassado - dos Srs. Francisco Benjamin Fonseca de Carvalho e Carlos Roberto da Cunha, na condição de, respectivamente, ex-presidente e ex-tesoureiro do Diretório Regional do então PFL/BA, atualmente denominado Democratas - DEM, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário recebidos durante o exercício de 2003 por aquela agremiação partidária, ante a impossibilidade de se estabelecer o indispensável nexo causal entre os saques dos recursos recebidos e as despesas/comprovantes apresentados pelo partido.*

18. *Tal proposta foi comungada pelo Diretor da 1ª Diretoria e pelo Secretário da Secex-BA (peças 10/11) e determinada conforme despacho do Exmo. Ministro Relator (peça 12), tendo sido promovida a citação solidária dos Senhores Carlos Roberto da Cunha e Francisco Benjamin Fonseca de Carvalho, mediante, respectivamente, os Ofícios 1738/2015-TCU/SECEX-BA e 1739/2015-TCU/SECEX-BA, ambos de 21/7/2015 (peças 13/14).*

19. Apesar do Sr. Francisco Benjamin Fonseca Carvalho ter tomado ciência, em 31/7/2015, do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (peça 15), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, podendo assim ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, §3º, da Lei 8.443/1993.

20. Já o Sr. Carlos Roberto da Cunha tomou ciência, em 21/7/2015, do ofício que lhe foi remetido (peça 16), tendo apresentando suas alegações de defesa conforme documentação integrante da peça 17, onde sustentou o seguinte:

a) que o valor do débito é aquele de R\$ 8.725,66, apontado pelos técnicos do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia e declarado irregular;

b) que, em decorrência da irregularidade constatada, o PFL já foi punido com a suspensão das cotas do Fundo Partidário por um ano, conforme estabelece a Lei Federal nº 9.096, de 19/9/1995, e a Resolução TSE nº 21.841, de 22/6/2004;

c) que não houve dolo, má-fé ou desvio dos recursos;

d) que a decisão do TRE/BA não obriga à devolução da totalidade dos recursos;

e) que o Partido teria utilizados esses recursos

‘... para pagamento do aluguel do imóvel-sede, da sua manutenção e reformas, no pagamento das contas de energia elétrica, telefone e água, na produção de programas partidários para rádio e televisão, nas despesas de viagens para os contatos com a Direção Nacional do Partido e com os Diretórios Municipais, no pagamento de impostos e taxas, na aquisição de materiais de expediente, informática e consumo, para atender os serviços do Partido, no pagamento dos serviços técnicos, inclusive, os de contabilidade, para citar os mais importantes.’

f) que não é justo fazer com que os dirigentes do Partido paguem para o sustentar o mesmo, durante o ano de 2003,

‘... o mais justo e legal seria a devolução das despesas consideradas irregulares, de acordo com a Legislação Eleitoral, utilizando, inclusive, os mesmos critérios do adotado na análise das Contas Públicas apresentadas pelos Prefeitos, Governadores, Presidentes ou Diretores das Empresas Públicas ou Órgãos da Administração dos diversos Poderes da República, cuja rejeição da Prestação de Contas enseja a punição dos mesmos, com o pagamento de multas, suspensão dos direitos políticos, e, devolução das despesas pagas irregularmente, mas, nunca com a devolução da totalidade dos recursos recebidos pelo órgão no exercício.’

g) que não possuía delegação do Presidente da Comissão Executiva para autorizar a receita e as despesas, mas tão somente ‘assinar os cheques para pagamentos das despesas das autorizadas pelo Presidente’;

h) que as notas e recibos comprovantes das despesas eram enviadas à Contadora, Sra. Constância Carneiro Galvão, inscrita no CRC – BA sob nº 7470.07;

i) que passou a exercer a função de Tesoureiro do Partido a partir de 5/4/2003, conforme atesta Ata de Reunião do Diretório Regional do Partido, realizada em 4/4/2003, e que, portanto, os valores de R\$27.000,00, R\$27.000,00 e R\$28.000,00, referente aos meses de janeiro a março de 2003, não poderiam lhe ser imputados;

j) relatou ainda possíveis inconsistências no tramite desta tomada de contas especial no âmbito do TRE/BA, uma vez que somente teria tomado ciência da mesma decorridos 4 anos de sua instauração, o que teria dificultado a resolução de diversas questões, e sustentou que, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.906/1985, os valores apontados como irregulares poderiam ser objeto de desconto de valor a ser repassado pelo Fundo Partidário, o que seria um reconhecimento de que é injusta a cobrança de tais valores dos dirigentes regionais;

l) ao fim, solicitou que este Tribunal considerasse irregular apenas o valor de R\$ 8.725,66, conforme apontado pelo TRE-BA e a inclusão neste processo da Comissão Executiva, com

mandato entre 10/4/1999 e 4/4/2003, por ter participado da gestão dos recursos recebidos do Fundo Partidário durante o ano de 2003.

21. Tal defesa foi parcialmente analisada na última instrução (peça 21), onde se considerou merecer acolhimento a alegação de que teria ocupado o cargo de Tesoureiro a partir de 5/4/2003, conforme atesta a Ata de Reunião do Diretório do Partido da Frente Liberal, realizada no dia 4/4/2003 (peça 17, p. 15), não podendo, portanto, lhe ser imputada responsabilidade pelas movimentações financeiras que antecederam aquela data.

22. Antes dele, ocupava a posição de Tesoureiro o Sr. José Alves Rocha, tendo sido proposto, naquela ocasião, fossem refeitas as citações, incluindo como responsável pelos saques ocorridos até o dia 4/4/2003 o então Tesoureiro José Alves Rocha, e a partir desta data o Sr. Carlos Roberto da Cunha, ambos em solidariedade com o Sr. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho, Presidente do Partido à época.

23. Com a concordância do corpo dirigente desta Secex e do Sr. Ministro-Relator (peças 22/24), promoveu-se as citações dos responsáveis através dos Ofícios n^{os} 2663, 2664 e 2665/2016-TCU/SECEX-BA, destinados, respectivamente, aos Srs. Carlos Roberto da Cunha, Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho e José Alves Rocha (peças 25/27), recebidos em 27/9/2016 e 5/10/2016, conforme ARs constantes das peças 28/29 e 32.

24. O Sr. José Alves Rocha pediu prorrogação do prazo para atendimento da citação contida no Ofício 2665/2016-TCU/SECEX-BA por mais 30 dias (peça 30), a qual foi concedida nos termos do pronunciamento contido à peça 33, e, em seguida, por mais 60 dias (peça 35); como a Portaria-GM-JM n^o 1/2011 não concede autorização à Unidade Técnica para prorrogação de prazo para atendimento à citação por mais 60 dias, foram os autos enviados ao gabinete do Exmo. Sr. Ministro José Múcio Monteiro, Relator do feito, opinando-se pela concessão da prorrogação de prazo, que foi autorizada (peças 36/38).

25. Ele ainda pediu mais 60 dias de prorrogação (peça 39), igualmente autorizada (peças 40/42), tendo sido comunicado dessa concessão mediante Ofício n^o 3682/2016-TCU/SECEX-BA, recebido em 27/12/2016 (peças 43/44), e apresentado suas alegações de defesa, finalmente, em 10/2/2017, além de um aditamento das mesmas em 16/2/2017 (peças 45 e 47).

26. Já o Sr. Carlos Roberto da Cunha havia apresentado suas alegações em 19/10/2016 (peça 34).

27. Quanto ao Sr. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho, verificou-se, na base de dados da Receita Federal, que o mesmo falecera em 2014, e, após pesquisas na Internet, obteve-se informações acerca do Processo de Inventário 201414900885, em seu nome (peças 48/49).

28. Realizou-se diligência junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, solicitando o envio da Certidão de Óbito do Sr. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho e informações sobre a completa qualificação do inventariante do espólio, bem como se já existia o registro da partilha de bens, a cópia da sentença e a qualificação completa dos herdeiros sucessores (peças 52/60).

29. Obtido o nome e endereço da inventariante, Sra. Márcia Franco de Carvalho, viúva do Sr. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho (peça 61), promoveu-se a citação do espólio de bens por ele deixados, através do Ofício n^o 1810/2017-TCU/SECEX-BA, recebido em 4/7/2017 (peças 63/64).

30. Em 21/7/2017, ela solicitou, por meio de seu advogado, a dilação do prazo por mais 20 dias, em razão da dificuldade de acesso aos documentos, tendo em vista o tempo decorrido entre as ocorrências e a presente tomada de contas, associada ao fato de não ter sido ela própria a integrante da gestão, o que foi autorizado pelo Relator, comunicando-se em seguida seu advogado (peças 65/73).

31. Por fim, em 22/9/2017 o espólio do Sr. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho, representado por sua inventariante, Sra. Márcia Franco de Carvalho, apresentou suas alegações de defesa (peça 74).

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa do Sr. José Alves Rocha

32. Argumenta o responsável que somente foi citado para devolver os recursos do Fundo

Partidário destinados ao PFL/BA em 27/9/2016, tendo o processo de prestação de contas tramitado junto ao TRE/BA sem jamais tê-lo incluído no polo passivo. Ou seja, toda a fase de conhecimento do processo transcorreu sem que ele pudesse apresentar sua defesa, ou até mesmo ter efetuado o recolhimento do valor de R\$ 3.129,35, valor este que corresponderia, à época, aos gastos considerados irregulares no período de sua gestão, de 1/1/2003 a 3/4/2003.

33. *Salienta que, se isso tivesse ocorrido, tal valor não teria sido corrigido e atualizado monetariamente pelo período de 14 anos, o que torna o atual montante muito mais elevado.*

34. *Além disso, continua, ‘após prolação de sentença pelo E. TRE/BA, consignando os valores apurados que foram supostamente gastos de forma irregular’, o TCU decidiu por ir além da coisa julgada e determinar a devolução de valor que diverge totalmente do originário, pois considerou irregular todo o montante recebido do Fundo Partidário pelo PFL/BA no ano de 2003, e não apenas aquele que foi consignado em julgamento pelo TRE/BA, contrariando a jurisprudência de nossos Tribunais, pois ‘não é possível promover a execução de um julgado além dos termos contidos no respectivo Acórdão, sendo de observância constitucional a coisa julgada’.*

35. *Assim, requer a nulidade do processo desde o ato de citação, em relação a si mesmo, tendo em vista que não lhe foi oportunizado o devido processo legal, com a aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ou, caso não acolhida tal preliminar, seja considerada sua boa-fé, determinando-se a devolução do valor de R\$ 3.129,35, a ser recolhido atualizado monetariamente desconsiderando a incidência de juros de mora, eventuais multas, inabilitação do responsável para exercício de cargos ou função pública; inscrição do nome em lista de responsáveis cuja contas tenham sido julgadas irregulares, tendo em vista a nulidade de citação e a boa-fé do peticionante, em respeito ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada.*

Alegações de defesa do Sr. Carlos Roberto da Cunha

36. *Após registrar que já apresentou sua defesa a esta Corte, ressalta que o ponto básico é a interpretação divergente adotada pelo TCU quanto à devolução dos valores das despesas consideradas irregulares pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por estarem em desconformidade com o disposto na Lei nº 9.096/1995 e na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral - TSE nº 21.841/2004, ao passo que o TCU adotou o critério de promover a devolução de todos os valores transferidos pelo Fundo Partidário ao PFL da Bahia, no ano de 2003.*

37. *Assim, continua, enquanto o TRE - BA determinou a devolução de R\$ 8.725,66, o TCU quer a devolução de R\$ 346.000,00, ambos em valores originais.*

38. *Alega ele que, pelas falhas encontradas nessa Prestação de Contas, o PFL-BA já foi punido com a suspensão das cotas do Fundo Partidário por um ano, conforme estabelece a legislação acima citada, e, como não haveria ‘dolo, má-fé ou desvio dos recursos, e o TRE/BA em momento algum faz menção a tais fatos’, a rejeição das contas não obriga o Partido nem os gestores a devolverem a totalidade das parcelas recebidas do referido Fundo.*

39. *Destacou que o Partido utilizou estes recursos para pagamento do aluguel do imóvel-sede, da sua manutenção e reformas, no pagamento das contas de energia elétrica, telefones e água, na produção de programas partidários para rádio e televisão, nas despesas de viagens para contatos com a direção nacional e diretórios municipais, no pagamento de impostos e taxas, na aquisição de materiais de expediente, informática e consumo e no pagamento dos serviços técnicos de contabilidade, dentre outros.*

40. *Registrou ainda que o julgamento das contas dos demais partidos políticos, no Estado da Bahia, foram realizadas da mesma maneira que ocorreu com o PFL, e que, apesar de não ter tido acesso às Prestações de Contas dos outros partidos, sabe que muitos tiveram as contas rejeitadas por situações análogas, tendo os Presidentes e Tesoureiros que devolver o valor das despesas consideradas irregulares pelo TRE/BA, sendo em seguida os respectivos processos arquivados, sem o envio dos mesmos ao Tribunal de Contas da União.*

41. *Alega ele que houve, inclusive, interesse em efetuar a devolução junto ao TRE/BA conforme correspondência ora anexada, porém não o fez por falta de condições financeiras para*

arcar com o valor da dívida, pois o Presidente do Partido não concordou em dividi-la com ele, não sendo justo que o Tesoureiro assumisse toda a responsabilidade pelos erros cometidos na Prestação de Contas, e solicita, por fim, seja considerado como irregular somente o valor das despesas impugnadas por aquele Tribunal.

Alegações de defesa do espólio do Sr. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho

42. A inventariante, Sra. Márcia Franco de Carvalho, argumenta, através de seu advogado, que o objeto do presente processo se refere ao recebimento de recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro de 2003, tendo decorrido, portanto, cerca de 14 anos, o que dificulta muito a busca por documentos e informações, prejudicando ou mesmo impossibilitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, contrariando o entendimento de vários julgados, inclusive do TCU, nesse sentido.

43. No presente caso, tal dificuldade se soma ao fato do falecimento do então presidente do PFL, sendo que a inventariante, que nunca foi integrante de gestão, seja no exercício de mandato político, seja em quadros de partidos políticos, não tem conhecimento acerca de prestação de contas de fundo partidário, o que dificulta a obtenção de documentos referentes à presente Tomada de Contas Especial.

44. Contudo, caso não seja esse o pensamento desse E. Tribunal, requer que seja reconhecida a prescrição da multa eventualmente aplicada, considerando que o marco inicial, na forma prevista pelo art. 1º da Lei nº 9.873/99, é 'a data da prática do ato' e não a do conhecimento pelo TCU, e essa se deu no exercício financeiro de 2003.

45. No mérito, alega que, se existe a obrigação de prestar contas por parte dos partidos políticos, existe o órgão responsável para julgá-las, que no caso é a Justiça Eleitoral, que pode aprovar, aprovar com ressalvas ou desaprovar, sendo que, neste último caso, haverá a devolução dos valores que foram considerados irregulares, e/ou a suspensão do Fundo Partidário, destacando que o PFL - BA já ficou sem receber as cotas do Fundo Partidário 'pelo longo período de 01 (um) ano e quatro meses, ou seja, de 15/08/2006 até 14/12/2007'.

46. Requer, por fim, caso não seja esse o entendimento dessa C. Corte de Contas, que não deve ser exigida a devolução integral do valor - R\$ 346.000,00, e sim apenas o importe de R\$ 8.725,66, considerado irregular por parte do TRE-BA, órgão competente para tanto.

Análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis

47. A questão central das alegações de defesa apresentadas pelos três responsáveis consiste na divergência entre os valores apurados pelo TRE/BA e esta Corte de Contas, sendo as demais preliminares apontadas – longo decurso de tempo entre o fato gerador e o conhecimento por parte deles, dentre outras, de menor relevância.

48. A decisão do TRE/BA no exame das referidas contas, inclusive quanto ao trâmite processual naquele Tribunal e às sanções cominadas, se deu no âmbito da Lei 9.096/1995, não vinculando, portanto, a apreciação deste Tribunal, cuja competência para julgamento das contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos decorre do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e é exercida nos termos da Lei 8.442/1993. Tratam-se, pois, de instâncias distintas.

49. Como colocado nos itens 8 a 11 desta instrução, os recursos transferidos ao Diretório Regional do PFL/BA pelo Fundo Partidário eram sacados em sua quase totalidade logo após o depósito na conta bancária da agremiação, impedindo o estabelecimento do necessário nexos de causalidade entre os recursos liberados e as despesas realizadas, condição essencial para formar convicção acerca da regularidade ou não da prestação de contas.

50. Assim, confrontando os valores sacados com os documentos fiscais apresentados pelo partido político (peça 2, p. 130-201, peça 3, p. 1-201, e peça 4, p. 1-164), considerou-se não ser possível fixar o liame causal entre os recursos federais oriundos do Fundo Partidário e as despesas com fins eleitorais indicadas pelo então PFL/BA, razão pela qual os responsáveis foram citados pelo valor total repassado no exercício de 2003.

51. *Nenhum dos responsáveis apresentou, entretanto, elementos que permitissem estabelecer com segurança o nexo causal entre as despesas apresentadas como realizadas, na prestação de contas do então PFL/BA, e os recursos repassados no exercício de 2003 pelo Fundo Partidário, comprovando a boa e regular aplicação de tais recursos.*

52. *Com relação à alegação do Sr. José Alves Rocha de que somente foi citado em 27/9/2016, tendo o processo de prestação de contas tramitado junto ao TRE/BA sem jamais tê-lo incluído no polo passivo, requerendo assim a nulidade do processo com relação a ele, destaca-se que o arquivamento da TCE em razão do transcurso de dez anos entre a notificação do responsável e o fato gerador não possui aplicação obrigatória no âmbito do TCU, sendo necessária a existência de fundadas razões para supor que o direito à defesa tenha sido prejudicado.*

53. *O transcurso do lapso de dez anos para dispensa de instauração da tomada de contas especial, apesar de admitido em tese, precisa ser avaliado em confronto com os elementos disponíveis em cada caso, com o objetivo de verificar se houve, de fato, prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.*

54. *No presente caso, verifica-se que há, de fato, possibilidade de reconstituição do quadro que sustenta a imputação de débito ao responsável, conforme evidências acostadas aos autos, tendo em vista, como dito no item 3 desta instrução, que o Partido Democratas foi notificado da decisão que reprovou suas contas em 4/1/2008, e o Sr. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho em 2/5/2008 (peça 5, p. 79/83), sendo bastante razoável supor que o Sr. José Alves Rocha, na qualidade de tesoureiro à época, tenha tomado ciência do fato.*

55. *Em casos semelhantes, nos quais resta evidenciada ausência de prejuízo ao direito de defesa, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que o art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012 não tem aplicação automática em face do simples transcurso do prazo de dez anos da citação, preponderando a imputação de débito caso demonstrada a ausência de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa (Acórdãos 2.511/2015 – Plenário, Relator André Luís de Carvalho; Acórdãos 9.570/2015 e 444/2016 – 2ª Câmara, Relator Augusto Nardes, dentre outros).*

CONCLUSÃO

56. *Em face da análise promovida nos itens 32 a 55, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, Srs. Carlos Roberto da Cunha, Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho (através de sua inventariante) e José Alves Rocha, uma vez que não são suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.*

57. *Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Deve modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.*

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

58. *Em atendimento ao quanto disposto no item 9.6.3 do Acórdão nº 2833/2016-Plenário, ressalta-se que o valor do dano ao erário imputado ao espólio de bens do Sr. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho, solidariamente com o Sr. José Alves Rocha, atualizado até 21/11/2017, é de R\$ 192.000,00, enquanto que esse valor atualizado e com a incidência de juros de mora é de R\$ 411.426,09 (peças 76/77).*

59. *Já o valor do dano ao erário imputado ao espólio de bens do Sr. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho, solidariamente com o Sr. Carlos Roberto da Cunha, atualizado até 21/11/2017, é de R\$ 589.985,19, enquanto que esse valor atualizado e com a incidência de juros de mora é de R\$ 1.226.829,87 (peças 78/79).*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*
a) *com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c' da lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso*

III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho, na pessoa de sua inventariante, Sra. Márcia Franco de Carvalho (CPF 428.170.801-49), do Sr. Carlos Roberto da Cunha (CPF 003.459.705-00) e do Sr. José Alves Rocha (CPF 047.891.135-15), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

a.1) Srs. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho e José Alves Rocha:

VALOR (R\$)	DATA
27.000,00	17/1/2003
27.000,00	14/2/2003
28.000,00	13/3/2003

Valor atualizado até 23/11/2017, com juros de mora: R\$ 411.426,09

a.2) Srs. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho e Carlos Roberto da Cunha:

VALOR (R\$)	DATA
29.000,00	15/4/2003
29.000,00	15/5/2003
30.000,00	13/6/2003
29.000,00	15/7/2003
29.000,00	15/8/2003
30.000,00	15/9/2003
29.000,00	17/10/2003
29.000,00	17/11/2003
30.000,00	15/12/2003

Valor atualizado até 23/11/2017, com juros de mora: R\$ 1.226.829,87

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, do referido diploma legal, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

c) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.